



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 132.826 - MS (2009/0061561-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : JOANA D'ARC DE PAULA ALMEIDA
EMBARGANTE : ALMIR DE ALMEIDA
ADVOGADO : RICARDO TRAD
EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, ÚLTIMA PARTE, DA LEI N. 7.492/1986. NATUREZA PERMANENTE. LAPSO PRESCRICIONAL. CONSUMAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O delito tipificado no art. 22, parágrafo único, última parte, da Lei n. 7.492/1986 (manter depósitos não declarados à repartição federal competente) é de natureza formal e permanente, razão pela qual, enquanto mantidos os depósitos não declarados, não se inicia a fluência do lapso prescricional, segundo a regra do art. 111, III, do Código Penal. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, segundo constou da sentença, os depósitos foram mantidos "no período de abril de 1997 a setembro de 1998", data em houve o encerramento da conta (fl. 34). Considerada essa última como sendo a data da cessação da permanência, até o recebimento da denúncia, em 22/4/2004, não transcorreu o lapso prescricional que, na hipótese, em razão da pena concreta, é de 8 anos.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 22 de novembro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 132.826 - MS (2009/0061561-9) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão que concedeu parcialmente a ordem (fls. 223/224):

HABEAS CORPUS. PENAL. MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NO EXTERIOR NÃO DECLARADOS À REPARTIÇÃO FEDERAL COMPETENTE. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, 2ª PARTE, LEI N. 7.492/1986. PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO. AGRAVAMENTO DA PENA-BASE. FUNDAMENTO IDÔNEO. REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS. NÃO OCORRÊNCIA. LESÃO AO SISTEMA FINANCEIRO. MAJORAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ADMISSÃO DO CARÁTER ILÍCITO DO FATO.

1. O crime previsto no art. 22, parágrafo único, 2ª parte, da Lei n. 7.492/1986 é de natureza formal, ou seja, não exige resultado naturalístico para sua consumação. Sendo assim, o prejuízo resultante da sua prática não é elementar do tipo penal, motivo pelo qual pode ser utilizado como fundamento para agravar a pena-base dos condenados.

2. O fato de os pacientes terem pago os tributos referentes aos valores depositados no exterior não configura a atenuante do art. 65, III, do Código Penal, em especial porque teve o propósito de evitar a persecução penal pelo delito de sonegação fiscal e porque o abalo à confiança no sistema financeiro não foi reparado pelo pagamento efetivado.

3. Delito cuja objetividade jurídica é a credibilidade do sistema financeiro e a proteção ao investidor.

4. A fundamentação exposta pelas instâncias ordinárias não autoriza a fixação da pena-base no dobro do mínimo legal, ou seja, em 4 anos de reclusão. Deve ser reduzida de forma a melhor refletir a gravidade concreta do delito, segundo os parâmetros estabelecidos na análise das circunstâncias judiciais, das quais apenas uma foi considerada negativa.

5. Não é cabível o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea se os pacientes admitiram ser os titulares de parte dos valores, mas negaram o caráter ilegal dos depósitos mantidos no exterior.

6. Ordem parcialmente concedida apenas para reduzir as penas dos pacientes para 3 anos de reclusão e 100 dias-multa, no valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, sendo mantidos o regime inicial aberto e a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, na forma estabelecida pelas instâncias ordinárias.

Alegam os embargantes a existência de omissão no acórdão embargado, pois deixou de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentam que, tendo o julgado reconhecido que o delito em questão é de natureza formal, "a prescrição começou a correr **no dia da consumação do crime**, isto é, em abril de 1996" (fl. 230). Sendo assim, "entre abril de 1996, ano em que se consumou o crime até o recebimento da denúncia em 22 de abril de 2004, transcorreu lapso temporal de 08 anos, o que implica dizer: por força do artigo 109 do CP (se a pena é superior a 02 anos e não excede a 04), a sanção aplicada aos pacientes está definitivamente sepultada pelo instituto da prescrição" (fl. 231).

Pedem o acolhimento dos embargos, com a atribuição de efeitos infringentes, reconhecendo-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 132.826 - MS (2009/0061561-9) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não há omissão a ser sanada.

De fato, o acórdão embargado reconheceu que o delito tipificado no art. 22, parágrafo único, 2ª parte, da Lei n. 7.492/1986 tem natureza formal. Contudo tal circunstância importa na desnecessidade de ocorrência do resultado naturalístico para a consumação do delito, conforme constou do julgado embargado (fl. 216):

[...]

O referido crime é de natureza formal, ou seja, não exige o resultado naturalístico para sua consumação. Sendo assim, o prejuízo resultante da sua prática não é elementar do tipo penal, motivo pelo qual pode ser utilizado como fundamento para agravar a pena-base dos condenados.

[...]

Todavia, além de ter caráter formal, o referido tipo penal (manter depósitos não declarados à repartição federal competente) tem natureza permanente, razão pela qual, enquanto mantidos os depósitos, não se inicia a contagem do lapso prescricional, segundo a regra do art. 111, III, do Código Penal.

Nesse sentido, menciona-se precedente do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO PENAL. Pretensão punitiva. Prescrição. Não ocorrência. Crime permanente. Depósito, no exterior, de valores não declarados à repartição competente. Art. 22, § único, 2ª parte, da Lei federal n.º 7.492/86. Cessaçã da permanência à data da omissão na declaração à Receita. Incidência no art. 109, IV, cc. art. 111, III, do CP. HC denegado. Embargos rejeitados. Nos crimes permanentes, como o de depósito, no exterior, de valores não declarados à Receita Federal, a prescrição conta-se do dia em que cessou a permanência, o que, no exemplo, ocorre à data da omissão na declaração de renda.

(EDcl no HC n. 87.208-5/MS, Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJE 7/8/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, na ocasião, disse o eminente Relator:

[...]

O pedido funda-se na premissa de que os pacientes foram condenados por crime de natureza formal, ou de mera conduta, e que, em casos tais, a prescrição teria o termo inicial no dia da prática da ação típica.

Mas não é o que ocorre no caso.

Os pacientes foram denunciados e, ao final, condenados às penas do art. 22, parágrafo único, 2ª parte, da Lei n.º 7.492/86. E, diversamente do que afirmam os embargantes, não se lhes aplica àqueles a regra do art. 111, I, do Código Penal, quanto ao início da contagem do prazo prescricional. É que se trata de crime permanente, como vem claro à mera leitura do tipo penal:

"Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do país:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Parágrafo único. **Incorre na mesma pena quem**, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou **nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente**" (grifei).

A propósito, afirmam **ANDREI ZENKNER SCHMIDT e LUCIANO FELDENS**:

"Pela própria redação do tipo verifica-se tratar-se de delito formal e permanente. Sob tais circunstâncias, o reiterado descumprimento da exigência de declaração anual ao BACEN, na forma das respectivas circulares, não aponta para uma pluralidade de delitos. Dito de outra forma: se o agente deixou de declarar, sucessivamente, nos anos de 2003, 2004 e 2005 depósitos mantidos no exterior, terá praticado crime único, podendo tal circunstância, nada obstante, ser avaliada na aplicação da pena-base".

Assim, não surpreende não tenham os pacientes sido denunciados por crime continuado. Por ser crime permanente, o termo inicial da prescrição está no art. 111, III ("nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência").

No caso, segundo constou da sentença, os depósitos foram mantidos "no período de abril de 1997 a setembro de 1998", data em houve o encerramento da conta (fl. 34). Considerada esta última como sendo a data da cessação da permanência, até o recebimento da denúncia, em 22/4/2004, não transcorreu o lapso prescricional que, na hipótese, em razão da pena concreta, é de 8 anos.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0061561-9

EDcl no
HC 132.826 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200360000091121 20040300044909

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO TRAD
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JOANA D'ARC DE PAULA ALMEIDA
PACIENTE : ALMIR DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOANA D'ARC DE PAULA ALMEIDA
EMBARGANTE : ALMIR DE ALMEIDA
ADVOGADO : RICARDO TRAD
EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.